



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.283.451 - AP (2010/0039009-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO XAVIER DE MELO
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. JÚRI. DIRECIONAMENTO NA ESCOLHA DOS JURADOS. QUALIFICADORA. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES DE FATO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação de que houve direcionamento na escolha dos jurados que formaram o Conselho de Sentença bem como a de que não estaria presente a qualificadora reconhecida pelo Júri são questões exclusivamente fáticas, cuja análise é descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 16 de outubro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.283.451 - AP (2010/0039009-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **José Antônio Xavier de Melo** contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, da lavra do eminente Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) – fl. 185:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

Alega o agravante que *basta uma singela leitura das razões do recurso especial obstado para se verificar que em nenhum momento se refere ao acervo fático-probatório, não se busca qualquer reexame de provas ou de juízo valorativo* (fls. 201/202), não sendo caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

Pede o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.283.451 - AP (2010/0039009-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Disse a decisão agravada (fl. 186):

[...]

Sustenta o recorrente que o acórdão nega vigência aos artigos 436 e 439 do Código de Processo Penal, *"em razão de vícios na formação do Conselho de Sentença, já que houve indevido direcionamento na escolha dos jurados alistados, sendo que dos 21 jurados sorteados todos pertencem ao Quadro de Provimento Efetivo do Executivo Municipal, sujeito a influência política da Vereadora HELENA GUERRA, presidente da Câmara Municipal de Vereadores e ícone da Associação "Grupo das Lágrimas", que tem interesse em promover condenações no Tribunal do Juri em Macapá"* (fl. 124).

Quanto à inexistência da qualificadora, alega o recorrente que a vítima poderia esperar retaliação, *"já que o fato, (...) ocorreu logo após uma acirrada discussão entre amigos do recorrente e a vítima"* (fl. 131).

Como se vê, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame de provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Evidente, portanto, a incidência do óbice da Súmula nº 7 desta Corte, a impedir o especial.

[...]

Não merece reparos o entendimento manifestado pelo então ilustre Relator.

Destarte, a alegação de que houve direcionamento na escolha dos jurados que formaram o Conselho de Sentença bem como a de que não estaria presente a qualificadora reconhecida pelo Júri são questões exclusivamente fáticas, cuja análise é descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0039009-6

AgRg no
Ag 1.283.451 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1166342008803 11663420088030000 1196352009803 11963520098030000

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO XAVIER DE MELO
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO XAVIER DE MELO
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.